



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003299

PROCESSO EXTERNO Nº: 028.2233.2023.0003002-20

ORIGEM: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

INTERESSADO(A): 'SECTI - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-069-2024

Acolho, na íntegra, o Parecer nº PA-NLC-480-2024, da lavra da i. Procuradora Ana Cristina Meireles, chancelado pelo Despacho nº PA-NLC-313-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que ao se manifestar sobre requerimento de reajuste e revisão contratual formulado no presente expediente, apresentou as diretrizes gerais que devem ser seguidas nos pleitos de reajuste e revisão de contratos de prestação de serviços terceirizados previstos no Decreto estadual nº 12.366/2010, à luz de precedentes já firmados no âmbito deste Órgão Jurídico, sob a égide da Lei estadual nº 9.433/2005.

Fica aprovado, igualmente, o *check list* apresentado, o qual contempla os elementos instrutórios necessários ao exame de pleitos de revisão dos referidos contratos de prestação de serviços terceirizados.

No que concerne à representatividade profissional da categoria de limpeza em Salvador, prevalece, a partir de abril de 2024, a validade do registro sindical do SINDILIMP. Todavia, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no processo trabalhista nº 0114300.32.2008.5.05.0033, imperioso o acompanhamento periódico do referido processo judicial, como orientado no pronunciamento exarado.

Considerando a multiplicidade de processos com pleitos semelhantes em contratos de prestação de serviços terceirizados, sob a égide da Lei estadual nº



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9.433/2005, bem como a compilação das diretrizes gerais derredor do tema, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-480-2024**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SECTI, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE AGOSTO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003299

PROCESSO EXTERNO Nº: 028.2233.2023.0003002-20

ORIGEM: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

INTERESSADO(A): 'SECTI - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação'

DESPACHO Nº PA-NLC-313-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-480-2024, no qual a i. Procuradora Ana Cristina Meireles elenca soluções jurídicas para as hipóteses de revisões de contratos celebrados à luz da Lei estadual n. 9.433/2005, decorrentes de convenções coletivas de trabalho.

O *check list* ali apresentado terá o condão de facilitar a instrução dos processos dessa natureza.

Siga para apreciação da i. Chefia no tocante à concessão de efeito uniforme ao citado Opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 30 DE JULHO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003299

PROCESSO EXTERNO Nº: 028.2233.2023.0003002-20

ORIGEM: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

INTERESSADO(A): 'SECTI - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação'

PARECER Nº PA-NLC-480-2024

**REVISÃO CONTRATUAL.
REVISÃO CONTRATUAL. NORMA
COLETIVA APLICÁVEL.
ENQUADRAMENTO SINDICAL.
CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS
LTDA. Enquadramento sindical.
Categoria Econômica de Asseio e
Conservação. Necessidade de definição
da representação da categoria profissional
conforme o local da prestação dos
serviços. **Precedente do Parecer nº PA-
NLC-313-2024 (Processo EPA nº
2024.4.01.00001809 e SEI
009.0287.2023.0030011-42). Conflito
SINDILIMP e SINTRAL para
representação sindical profissional na
cidade de Salvador. Processo Judicial
nº nº 0114300.32.2008.5.05.0033.****

Vêm os autos a esta PGE para análise do pleito de reajuste contratual e revisão contratual formulado pela empresa CRETA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, formulado por meio do documento 00080468980 e reiterado por meio do documento 00087130511, tendo em vista o aumento salarial e verbas conexas estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, firmada entre o SEAC e o SINDILIMP, com vigência entre 01/01/2023 e 31/12/2023 e reajuste contratual.

Aos autos, foram anexados:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(a) Contrato nº 045/2023 celebrado com a mencionada empresa para prestação de serviços de manutenção predial, com prazo de 12 meses, a contar de 27/11/2023 (documento 00083316536);

(b) Convenção Coletiva celebrada entre o SEAC e o SINDILIMP, com data de protocolo do Ministério do Trabalho e emprego em 10/08/2023 para vigor entre 01/01/2023 e 31/12/2023 (documento 00080468980);

(c) Edital de licitação do qual resultou o contrato (documento 00083480249);

(d) CNPJ da Empresa Contratada (documento 00083477844);

(e) petição e documentos anexados pela Contratada para comprovar que sua atividade preponderante, desde o ano de 2023 ao menos, corresponde à atividade de limpeza e conservação (documentos 00087130511, 00087130525, 00087130547, 00087130578, 00087130615, 00087130640, 00087130666).

Feito o breve relatório, passo ao parecer.

1. Inicialmente, salienta-se que será objeto do presente parecer a apreciação do requerimento formulado pela Empresa, conforme documentos já mencionados, não se avaliando atos, ajustes ou quaisquer outras circunstâncias precedentes a cujo respeito não houve solicitação de apreciação por parte da PGE, nesta oportunidade.

Apesar do advento da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Lei Estadual nº 14.634/2023, o art. 190 daquele diploma legal previu que “*o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada*”.

Por este motivo, o pleito de revisão contratual será analisado com base nas disposições e orientações relacionadas à Lei Estadual nº 9.433/2005, já que o contrato em relação ao qual o pleito é formulado fora celebrado sob a égide da mencionada legislação.

2. A temática tratada no presente processo vem se replicando em tantos outros processos que têm sido enviados a esta PGE, a maioria dos quais sem a existência de todos os elementos instrutórios necessários à emissão de parecer de mérito sobre a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

revisão contratual, não obstante existam diversos pareceres já emitidos com orientações sobre o tema, muitos dos quais, inclusive, já com caráter uniforme.

Como, no entanto, essas orientações constam de pareceres emitidos em processos diversos, propõe-se que, no presente parecer, seja feita uma compilação das orientações existentes sobre o tema **à luz da Lei Estadual nº 9.433/2005**, de modo a facilitar a verificação, por parte da Administração, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da revisão nos contratos de prestação de serviços terceirizados previstos no Decreto Estadual nº 12.366/2010, dando os devidos encaminhamentos de modo a apenas remeter os processos para a PGE quando houver questionamentos jurídicos ou outros pontos em relação aos quais ainda não exista manifestação jurídica que permita a solução da questão pelos próprios Órgãos ou Entidades perante os quais os pedidos são formulados.

Nessa linha de raciocínio, será oferecido, junto com este parecer, *check list* a ser observado pelas Secretarias e Entidades que sejam instados a se manifestar sobre pleitos de revisão contratual embasados em normas coletivas em relação a contratos regidos pela Lei Estadual nº 9.433/2005.

Por este motivo, a primeira parte do presente parecer será constituído de considerações jurídicas e orientações gerais sobre o tema, sendo enfrentada a situação do caso concreto apenas ao seu final.

3. Orientações gerais quanto à revisão contratual decorrente da aplicação de normas coletivas

A questão relativa à revisão contratual decorrente de normas coletivas foi objeto do parecer sistêmico nº PA-NLC-LBC-VSN-207/2014 que, entre outras premissas, estabeleceu o seguinte:

“A Procuradoria Geral do Estado, por meio de inúmeros pronunciamentos, firmou o entendimento de que a ocorrência de dissídio/convenção coletiva que majore os salários de determinada categoria profissional é passível de ensejar a revisão dos preços dos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, desde que haja efetiva repercussão sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É que a superveniência de tais eventos pode caracterizar dila econômica extraordinária e cujo fato (dissídio/convenção coletiva), embora previsível que vai ocorrer, tem consequências incalculáveis, que, sempre que ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, justifica a alteração contratual, para que seja procedida a revisão dos preços, com base no disposto no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93 e no art. 143, inciso II, alínea “d” da Lei estadual nº 9.433/05.

(...)

Para fins de revisão contratual deve ser observada:

(I) a variação entre os valores apresentados na licitação e os previstos na Convenção Coletiva vigente àquela época, pois a diferença entre eles deve ser mantida, a fim de evitar que os preços apresentados pelo licitante tenha sido uma estratégia para vencer o certame e, posteriormente, venha a ser recuperado o percentual oferecido em revisões contratuais, posto que tal conduta não se revela lícita e razoável;

(II) os novos valores estabelecidos na nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, considerando-se a data base da categoria conforme CCT, bem como que a CCT passa a vigorar após 03 (três) dias da data da entrega (protocolo) perante o Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos (§1º do art. 614 da CLT);

(III) a fórmula paramétrica indicada no edital e no contrato;

(IV) as cidades abrangidas pela base territorial da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que os preços calculados pela Administração estão condicionados à prestação de serviços em tais localidades.

Nesse contexto, a mencionada Instrução nº 008/2014 indicou, nos subitens 4.12 e 4.13, respectivamente, que compete às Diretorias Gerais – DG, por intermédio das Diretorias Administrativas – DA, ou Unidades equivalentes dos órgãos e entidades, instruir os processos referentes a revisão e reajuste de preços com os elementos mínimos relacionados, bem assim proceder ao cálculo de revisão e reajuste contratual dos serviços terceirizados verificando as providências indicadas e que passamos a transcrever:

[...]

4.12 instruir os processos relativos à revisão e reajuste de preços com, no mínimo, os seguintes documentos:

4.12.1 pleito da contratada;

4.12.2 cópia do edital da licitação, do contrato celebrado e de seus aditivos ou apostilas, se houver;

4.12.3 proposta de preço que resultou na contratação, com planilha de composição de preços unitários;

4.12.4 convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria profissional ou documento referente ao fato gerador da revisão alegada.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4.13 proceder ao cálculo de revisão e reajuste contratual dos serviços terceirizados, verificando o que segue:

4.13.1 abrangência da Norma Coletiva de Trabalho da Categoria nos locais da prestação de serviços;

4.13.2 comprovação, pela empresa contratada, do efetivo repasse aos seus funcionários dos valores estabelecidos na Norma Coletiva de Trabalho da Categoria;

[...]

No mencionado Parecer, ainda houve a orientação de que:

“A revisão dos preços deve ser formalizada por meio de termo aditivo contratual específico, no qual deve constar (i) o evento ensejador da revisão, (ii) a fundamentação legal da revisão, (iii) os novos valores a serem praticados no contrato, (iv) o novo preço global do contrato e (v) a data a partir da qual os novos preços passam a ser devidos.”

Assim, para que exista a revisão contratual decorrente de obrigações instituídas em normas coletivas, é necessário que o processo seja instruído com os documentos adequados e que sejam verificadas algumas premissas.

Antes, no entanto, de se adentrar nas premissas que têm relação estreita com o mérito do pedido de revisão contratual, é necessária a certificação de questões preliminares à sua análise, quais sejam:

3.1. Inexistência de decadência no que diz respeito ao mencionado direito

Deverá haver comprovação de que o pedido de revisão contratual foi formulado há menos de 1 (um) ano do fato gerador que, no caso, é a efetiva vigência das normas coletivas que fundamentam o pedido de revisão, uma vez que, havendo mais de um ano, terá havido decadência no que diz respeito a este direito, diante de cláusula, neste sentido, que constam das minutas dos contratos de terceirização respectivos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por outro lado, o parecer nº PA-NLC-LBC-VSN-207/2014, já anteriormente citado, que tratou sobre questões relacionadas à revisão de preços de contratos administrativos e ao qual fora conferido caráter sistêmico, contém advertência ao órgão Contratante no sentido de estar atendo à tempestividade do requerimento de revisão.

Assim, verificando-se que a norma coletiva que ensejaria a pretendida revisão entrou em vigência mais de um ano antes do requerimento formulado, consumou-se o prazo decadencial para formulação do pleito respectivo.

3.2. Inexistência de renúncia de revisão contratual por parte da Empresa Contratada

É necessário que seja certificado, pelo Órgão ou Entidade junto ao qual o pleito de revisão contratual for formulado, que não houve renúncia expressa, por parte da Empresa Contratada no que diz respeito à revisão contratual objeto do pedido.

No que diz respeito a este tema, é necessário tecer algumas considerações sobre a possibilidade de se realizar revisão contratual de preços na situação em que a apresentação da proposta ocorreu antes da vigência da norma coletiva e a assinatura do contrato aconteceu após a referida norma coletiva entrar em vigor.

Questão similar foi analisada por meio do Parecer nº PA-NLC-MVD-09-2012, ao qual foi conferido caráter sistêmico. Ali, ao ser analisado o caso concreto posto em apreciação, firmou-se o entendimento de que a renúncia capaz de impedir a revisão contratual haveria de ter sido expressa.

Após tecer considerações sobre o tema, o citado parecer assim concluiu a respeito da questão relacionada à renúncia ao direito de revisão contratual:

“os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da economia e celeridade processuais e o poder-dever da Administração de tutelar o interesse público primário, estamos em que, homologado o certame e celebrado o contrato, nada impede seja realinhado o preço proposto, a pedido do contratado, não configurando a celebração do contrato renúncia ao direito à revisão para reequilíbrio do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na oportunidade, o Procurador Geral do Estado, assim se posicionou:

“Acompanho a manifestação da i. Procuradora Cláudia Moura, Chefe da Procuradoria Administrativa (fl.12), que chancela o Parecer PA-NLC-MVD-09/2012, no sentido de ser possível a revisão de preço de proposta ofertada em licitação destinada à contratação de serviços de conservação e limpeza por postos de serviços, sem consideração do piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho superveniente, registrada antes da homologação do certame, e desde que o preço originário não seja suficiente para permitir ao proponente absorver o impacto da norma trabalhista que altera o piso salarial sem risco de prejuízo ao interesse primário a ser atendido pela Administração.

Com efeito, sob as circunstâncias examinadas e postas no PA-NLC-MVD-09/2012, ao qual atribuo efeito sistêmico, a renúncia a eventual revisão destinada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em casos que tais, há de ser expressa.”

Posteriormente, no mesmo parecer sistêmico já antes citado (Parecer nº PA-NLC-LBC-VSN-207/2014), abordou-se a questão da renúncia à revisão contratual, consignando a mesma ~~e com a~~ conclusão do Parecer anteriormente citado, de que ela deveria ser expressa.

Abaixo, transcreve-se o trecho daquele Parecer que tratou sobre esse específico ponto.

“Também a revisão de preços pode ser objeto de renúncia expressa por parte da contratada, consignada em documento escrito.

Destarte, acaso a empresa não tenha renunciado expressamente, fará jus ao reajuste do preço e/ou à revisão contratual como acima exposto. Por outro lado, em tendo a contratada renunciado ao reajuste ou à revisão, por qualquer motivo, inclusive para justificar a vantajosidade da prorrogação contratual, esses mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro não podem ser concedidos posteriormente.

Impende destacar que o documento escrito que consigne a renúncia ao reajuste e/ou a revisão contratual deve indicar o período à que ser referem, a fim de delimitar de forma clara e precisa o período concessivo de novos reajustes e/ou revisões.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Como se vê, portanto, de acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta PGE, é viável, em tese, a revisão contratual no que diz respeito à majoração dos custos da Contratada em decorrência de norma coletiva, caso a proposta vencedora tenha sido apresentada antes da vigência da mencionada norma coletiva e ao se celebrar o contrato não tenha havido renúncia expressa à revisão.

No entanto, caso a proposta vencedora tenha sido apresentada **após a vigência da norma coletiva que embasa o pleito de revisão**, não será devida a revisão contratual diante da inexistência de fato superveniente com repercussão no preço contratual (álea econômica extraordinária) que é pressuposto básico para a ocorrência da revisão contratual.

Quanto aos requisitos relacionados ao mérito da revisão contratual embasada em advento de norma coletiva, devem ser analisados os aspectos a seguir indicados.

3.3. comprovação de que a norma coletiva é aplicável às relações trabalhistas firmadas entre a empresa contratada e os seus empregados, de forma a se concluir que a sua observância é cogente por parte daquela.

A fim de se verificar a obrigatoriedade da observância de determinada coletiva junto a relações de trabalho firmadas entre empresa Contratada e seus empregados, **é necessário verificar se o Sindicato da categoria econômica representa a empresa e se o Sindicato profissional representa os respectivos empregados, no âmbito do local de prestação de serviços respectivos.**

O enquadramento sindical dos empregados de determinada empresa se faz pela atividade preponderante desta última, ressalvando-se, apenas, aqueles pertencentes a categorias diferenciadas (que são, em resumo, aquelas objeto de normatização específica e diferenciada, a exemplo de médicos, advogados, etc).

A princípio, a atividade preponderante é a declarada no cartão do CNPJ de cada empresa, **salvo se a empresa trazer elementos que permitam conclusão diversa.**

O âmbito de representação de uma categoria (econômica ou profissional) por uma entidade Sindical em determinada base territorial consta do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Registro Sindical (ou Carta Sindical) dessa entidade (vide Parecer PA-NLC-ACN-48-2018, proc. 0200170413325).

A base territorial de representação da Entidade Sindical também consta da Carta Sindical e será o local da prestação de serviços por parte dos Empregados respectivos que definirá se determinada Entidade Sindical os representa naquela localidade.

3.4. comprovação de que, em sendo a aplicação da norma coletiva em epígrafe de aplicação cogente, houve o repasse dos benefícios respectivos aos empregados da Contratada.

Havendo esta comprovação, a revisão contratual observará os exatos limites das obrigações decorrentes das normas coletivas cumpridas pela empresa.

Caso não exista esta comprovação, o Órgão ou Entidade de Origem deverá indeferir, de plano, a revisão contratual postulada.

Tecidas estas considerações, apresenta-se, ao final deste Parecer, quadro com Check list respectivo para facilitar a conferência por parte do Órgão ou Entidade de Origem quanto à presença de todos os elementos instrutórios necessários à análise do pleito de revisão contratual e, se não existirem outros questionamentos jurídicos que devam ser feito à PGE, à adoção das providências pertinentes pelo próprio Órgão ou Entidade de Origem acerca do pedido de revisão contratual, conforme diretrizes consolidadas no presente Parecer.

4. Cálculos – Diretrizes em Tese

Quanto aos cálculos para revisão contratual, as diretrizes são as seguintes:

4.1. Na forma prevista no Parecer Sistêmico nº PA- NLC-LBC-VSN-207/2014, a realização dos cálculos para apuração dos valores devidos a título de revisão constitui ato eminentemente técnico não jurídico, em razão do que compete aos setores técnicos dos órgãos contratantes a sua realização e conferência, pois o setor competente do órgão contratante é que detém os elementos necessários à apuração dos valores,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

inclusive por ter o conhecimento dos quantitativos de serviços mensalmente prestados e dos valores efetivamente faturados em cada período de vigência do contrato.

4.2. Por outro lado, também na forma consignada no mencionado Parecer Sistêmico “*os efeitos da revisão devem retroagir à data da efetiva ocorrência do fato ensejador do desequilíbrio;*”.

Desse modo, os efeitos da revisão contratual devem retroagir à data do fato gerador do desequilíbrio que, no caso de revisão por força de norma coletiva, será:

a) a efetiva majoração do salário do posto com o repasse respectivo, por parte da Empresa Contratada, aos empregados respectivos e,

b) no caso de outras vantagens decorrentes das normas coletivas, a data respectiva em que a Empresa comprovadamente concedeu ou majorou outras vantagens previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

5. Representatividade profissional da categoria de limpeza em Salvador

Agora, passa-se a discorrer sobre outras questões que têm sido objeto de inúmeros processos que têm sido enviados a esta PGE para análise e que também estão estreitamente relacionadas aos pedidos de revisão contratual.

Sabe-se, diante do cenário atual que, no que diz respeito à categoria de Asseio e Conservação (Limpeza), será aplicável aos empregados em geral das Empresas terceirizadas, salvo no que diz respeito à categoria diferenciada, a norma coletiva celebrada entre o SEAC (Sindicato Patronal) e o SINDILIMP ou SINTRAL (Sindicatos que representam a categoria profissional) ou, ainda, alguma outra entidade sindical que detenha representação sindical no local da prestação de serviços não abrangida por qualquer das duas entidades antes.

Citem-se como exemplos de precedentes: Parecer nº PA-NLC-ACN-674/2017 (PROCESSO Nº 0200170413325), Parecer nº PA-NLC-ACN-588-2018 (PROCESSO Nº 1120180001092) e Parecer PA-NLC-287-2018 (PROCESSO Nº 9681170053095).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No entanto, existe uma questão que tem sido controvertida e que diz respeito à norma coletiva aplicável para a categoria do profissional de limpeza, no Município de Salvador.

Sabe-se que existe litígio entre estas duas entidades sindicais profissionais (SINDILIMP e SINTRAL) no processo trabalhista nº 0114300.32.2008.5.05.0033, a respeito da representação sindical **na cidade de Salvador**, o qual tem sido objeto de inúmeras decisões judiciais sobre o tema.

Infelizmente, o processo judicial mencionado não conta com decisão transitada em julgado até o momento, de modo que é necessário acompanhamento periódico do cenário, no ensejo de emissão de pareceres sobre o tema.

De qualquer modo, passa-se a indicar, à luz das decisões que constam do processo judicial antes mencionado, o cenário quanto à representação sindical da categoria de Limpeza na cidade de Salvador.

Analisando-se os andamentos do processo referido, verifica-se que, quanto a esta questão, em sede de recurso ordinário adesivo (“*Ação Declaratória – Recurso Adesivo*”), o TRT-5ª Região deu-lhe provimento nos seguintes termos, conforme acórdão publicado no DJE em 08/08/2022 (acórdão anexo – id 6dad7cd):

AÇÃO DECLARATÓRIA – RECURSO ADESIVO. Uma vez reconhecida a nulidade do registro de uma entidade sindical, proibi-la de atuar em nome da categoria e autorizar a substituição é algo que se impõe.

[...]

Neste ponto, vale observar que a r. sentença de origem declarou inválida a concessão de registro sindical em favor do SINDILIMP, apenas para a categoria de limpeza, asseio e conservação, no município de Salvador, declarando ainda que a representatividade do Recorrente (SINTRAL) permanecia nessa base territorial.

[...]

A bem da verdade, e ao que tudo indica, o que o Recorrente deseja nesta parte é uma extensão dos efeitos da r. sentença de origem, com expedição de ordem judicial impedindo o Recorrido de atuar em nome da categoria dos trabalhadores do setor de limpeza, asseio e conservação nesta Cidade.

[...]



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, em sua 25ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada no dia **03 de agosto de 2022** [...], DECIDIU,

por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário adesivo, interposto pelo SINTRAL, a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, para estabelecer proibição no sentido de abster-se o Recorrido de interferir nas questões de direito ligadas aos trabalhadores da área de asseio e conservação, na cidade de Salvador, pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); bem como autorizar o SINTRAL a habilitar-se, como representante legal da categoria dos trabalhadores no setor de limpeza, asseio e conservação, em todas as ações judiciais e administrativas em curso, que tenham sido propostas pelo Recorrido, nos termos da fundamentação, mantendo-se a modulação já estabelecida na r. decisão anterior, de sorte que as determinações aqui estabelecidas somente surtirão efeitos a partir da publicação do acórdão. (negrito acrescido).

Isso não obstante, analisando-se o último acórdão anexado ao referido processo até o momento (acórdão anexo – id d960fee), publicado em 19/04/2024, verifica-se que, por força da mencionada decisão, deu-se provimento aos Embargos declaratórios opostos para determinar a integração do julgado embargado pelos fundamentos do voto vencedor proferido pela Desembargadora Ana Paola Diniz.

Desses fundamentos, extrai-se que foi declarada a nulidade da decisão que havia declarado o SINTRAL como representante da categoria de limpeza na cidade de Salvador, questão cuja análise foi postergada para momento posterior.

Assim, concluiu-se que, a partir desta decisão, passou a prevalecer o entendimento de que é válido o registro sindical do SINDILIMP para representar a categoria de limpeza em Salvador.

À luz dessas decisões, desde agosto de 2022 e até abril de 2024 existiam decisões judiciais amparando o reconhecimento de que, no Município de Salvador, a representatividade da categoria de limpeza, asseio e conservação era do SINTRAL, passando a ser do SINDILIMP a partir de abril de 2024.

Finalmente, é do conhecimento geral, ainda, que o SINDILIMP tem a representação sindical dos Empregados nas cidades do Interior do Estado da Bahia que expressamente constam de sua carta sindical.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Desse modo, estas são as conclusões que têm sido alcançadas sobre o tema, na análise de diversos processos, as quais, no entanto, podem vir a ser modificadas caso advenha decisão judicial em contrário.

6. Enquadramento Sindical da Empresa Creta Comércio e Serviços Ltda

Em processo anterior (Processo E-PA 2023.5.01.00003377 e SEI 083.7203.2023.0006841-51), este Núcleo de Licitações e Contratos emitiu o Parecer nº PA-NLC-050/2024, acolhido pela Assistência deste Núcleo de Licitações e Contratos e pela Assistência do Núcleo de Assessoramento à Chefia desta Procuradoria Administrativa (Despacho nº PA-NLC-022/2024 e Despacho nº PA-NASC-004/2024) acerca do enquadramento sindical da Empresa Creta Comércio e Serviços Ltda tendo concluído, naquela oportunidade, que, a Empresa CRETA apresentou fundamentos e elementos no intuito de comprovar que pertence à categoria econômica do asseio e conservação, ao menos desde o ano de 2023. Naquela oportunidade, afirmou-se que:

- (i) constava como uma das atividades indicadas no seu CNPJ, a atividade de “limpeza em prédios públicos e domicílios” (vide documento 00064267561 anexado no Processo SEI 006.0400.2023.0008040-13).
- (ii) ainda que constasse, no CNPJ, naquela oportunidade, como atividade secundária, é fato que se trata de atividade própria do objeto social da Empresa, sendo que essa circunstância (de constar como atividade secundária) não é excludente da conclusão de que poderá ser atividade preponderante para fins de enquadramento sindical se outros elementos apontarem neste sentido
- (iii) a Empresa aduziu, ainda, que, em janeiro de 2023, dos seus 10571 Empregados, 4.105 são trabalhadores nos serviços de limpeza, os quais ocupam funções com CBO 5143 e 5142 respectivamente (as quais correspondem a atividades de limpeza), o que estaria demonstrado pela relação de empregados transmitida aos órgãos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

oficiais tendo anexado o quadro que consta do documento 00081077921 daquele processo o qual revelava que nenhuma outra função tinha tanta concentração de trabalhadores como a relacionada a serviços de limpeza.

- (iv) Finalmente, constava daquele processo declaração do SEAC – Sindicato das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental do Estado da Bahia no sentido de que a Empresa citada é filiada ao aludido sindicato desde o ano de 2012, documento também anexado no presente processo (documento 00086430825). Concluiu-se, assim, que os elementos apresentados permitiam acolher o argumento de que o enquadramento sindical da Empresa Creta correspondia à atividade de asseio de conservação.

No ensejo da apreciação do Processo e-PA nº 2024.4.01.00001809 e SEI 009.0287.2023.0030011-42, detectou-se, ainda, que a Empresa formulou requerimento embasado nesta mesma premissa adicionando o fato de que protocolou, junto à JUCEB, mudança de atividade principal no seu CNPJ, o que se comprova na consulta feita pela subscritora da persente ao sítio https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.aspx.

Pois bem. Por meio do Parecer nº PA-NLC-050-2024, concluiu-se, o que aqui se ratifica, que, partindo-se do princípio da boa-fé em que se acredita que são verdadeiros os dados trazidos pela Empresa, a sua afirmação de que tem atividade econômica preponderante relacionada à área de limpeza encontra sustentáculo em elementos trazidos àquele processo.

Recomendou-se que o Órgão de Origem, o que aqui se ratifica, certifique-se de que a quantidade de Empregados com CBO 5143 e CBO 5142, no documento 00081077971, corresponde ao quantitativo indicado no quadro que consta do documento 00081077921 e que nenhuma outra função (identificada pelo CBO) apresenta tão grande concentração no quadro geral de seus empregados



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Desse modo, fixadas as premissas no que diz respeito ao enquadramento sindical da Empresa Creta, deverá o Órgão ou Entidade de Origem perante o qual são formulados os pedidos de revisão contratual, seguir as orientações que constam do mencionado Parecer, observando-se, do ponto de vista fático, as peculiaridades de cada processo.

7. Pleitos de Reajuste Contratual

No que diz respeito aos pleitos de reajuste contratual, os quais também têm sido tema recorrente de processos, não é necessário o envio para análise da PGE, salvo existência de controvérsia ou indagação jurídica específica.

Os Órgãos ou Entidades de Origem, quanto a pleitos de reajuste contratual, devem observar quando das respectivas análises:

- a) as diretrizes indicadas no Parecer Sistêmico nº PA-NLC-LBC-VSN-207/2014;
- b) as renúncias de reajustes já operadas com relação a determinados períodos;
- c) a existência de outros processos tratando sobre o mesmo tema a fim de não incidir em *bis in idem*;

8. Check list

Como já dito anteriormente, oferece-se, abaixo, *check list* a ser observado pelas Secretarias e Entidades que sejam instados a se manifestar sobre pleitos de revisão contratual embasados em normas coletivas em relação a contratos regidos pela Lei Estadual nº 9.433/2005.

Check list relativo aos requisitos indicados no item 3 do Parecer.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Elementos Instrutórios	Observações
1. Pleito da Contratada protocolado junto à Administração	
2. Cópia do edital da licitação	
3. Cópia do contrato celebrado e de seus aditivos ou apostilas, se houver	
4. Proposta de preço que resultou na contratação, com planilha de composição de preços unitários e indicação da data de sua apresentação	
5. Comprovação de que o pedido de revisão contratual foi protocolado junto à Administração Pública no prazo máximo de 1 (um) ano da vigência da norma coletiva que embasa o pedido	
6. Certificação, pelo Órgão ou Entidade, de que não houve renúncia expressa, por parte da Empresa Contratada no que diz respeito à revisão contratual objeto do pedido	
7. Normas coletivas que embasam o pedido de revisão contratual	
8. Indicação, pela Contratada, da sua atividade preponderante com comprovação	A comprovação da atividade preponderante pode se dar, entre outros elementos possíveis, por meio da apresentação do CNPJ, verificando-se qual a sua atividade principal



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

9. Se houver dúvidas, comprovação das categorias representadas e âmbito respectivos de representação dos Sindicatos Patronal e Profissional, mediante apresentação de carta sindical ou decisão judicial sobre o tema	
10. Informação do local de prestação de serviços por parte dos Empregados da Contratada e verificação de que a norma coletiva que embasa o pedido se aplica no âmbito do local da prestação de serviços	
11. Comprovação repasse dos benefícios previstos em norma coletiva aplicável aos empregados da Contratada	

9. Caracterização de Efeito Uniforme das Orientações

Diante das orientações traçadas, sugere-se que o processo seja remetido à Chefia para aprovação e, se assim entender, confira efeito uniforme ao presente pronunciamento, consolidando as orientações derredor das temáticas aqui versadas, de modo a só serem encaminhados à PGE quando houver controvérsia jurídica ou fática sobre alguma circunstância específica, o que deverá ser objeto de indicação expressa por parte do Órgão ou Entidade Consulente.

10. Análise do caso concreto do presente processo

Diante das considerações postas no presente parecer, verifica-se que nem todos os requisitos postos no presente parecer estão preenchidos de modo a se opinar favoravelmente à revisão contratual.

No caso, a Empresa Contratada requer revisão contratual do ano de 2023 mas não comprova o repasse, aos Empregados, das vantagens devidas conforme norma coletiva aplicável no ano de 2023.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

11. Conclusão

Diante das considerações tecidas, opina-se desfavoravelmente à revisão contratual no caso concreto e ratifica-se a sugestão de que o processo seja remetido à Chefia para aprovação e, se assim entender, confira efeito uniforme ao presente pronunciamento, consolidando as orientações derredor das temáticas aqui versadas e ofertando *check list* a ser observado pelas Secretarias e Entidades perante as quais seja formulado pleito de revisão contratual.

Desse modo, caso seja dado o efeito uniforme mencionado, sugere-se a adoção da orientação de que os processos que versem sobre revisão contratual por força de normas coletivas relativamente a contratos firmados sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005 só devem ser encaminhados à PGE quando houver controvérsia jurídica ou fática sobre alguma circunstância específica, o que deverá ser objeto de indicação expressa por parte do Órgão ou Entidade Consulente.

À assistência

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE JULHO DE 2024

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora do Estado**